SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001232-71.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: JOSENILDO SEBASTIÃO DA SILVA

Requerido: Aerovias Del Continente Americano S.A. (Avianca)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré viagem de Guarulhos para Maceió e que ao chegar ao destino constatou que sua bagagem havia extraviado.

Alegou ainda que ela não foi recuperada, de sorte que almeja à reparação dos danos materiais e morais que suportou.

À míngua de objeção, retifique-se o polo passivo da relação processual para nele inserir como ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA, anotando-se.

Por outro lado, deixo de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária porque o autor em momento algum os postulou.

No mérito, o extravio da bagagem do autor não foi refutado pela ré, sendo portanto incontroverso.

Resta saber então se o autor faz jus às indenizações pleiteadas para ressarcimento dos danos materiais e morais.

Quanto à relativa aos danos materiais, transparece inegável a falha imputada à ré na prestação dos serviços a seu cargo diante do injustificável extravio da bagagem do autor.

Já os documentos de fls. 95/98 estariam relacionados com a compra dos bens que havia no interior da bagagem e se de um lado a ré não os impugnou, como seria de rigor, de outro o montante devido a esse título não se revela exorbitante, além de não se entrever sequer indício de intuito do autor em locupletar-se a partir daí.

Nem se diga que deveria o autor previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Como isso, porém, não teve vez, não poderia a ré agora beneficiar-se desse panorama.

O cenário delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente ao assunto.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

É inegável que o autor, tal qual ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, teve desgaste de vulto ao desembarcar e não encontrar sua bagagem.

Isso aumentou ao cristalizar-se o quadro como definitivo, de sorte que ficando ele privado de seus pertences pessoais e presentes comprados a amigos conclui-se que a hipótese foi muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e extravasou em larga escala a esfera do simples descumprimento contratual.

A ré ao menos no caso presente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais.

No entanto, o valor postulado pelo autor

transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA